ACÓRDÃO - AC00 - 2220/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/12138/2014/001
PROTOCOLO	:	2113810
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	:	JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADOS	:	1. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS N° 13.091; 2. DRÁUSIO JUCA PIRES OAB/MS 15.010; 3. ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA OAB/MS N° 20.918; E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NOTAS DE EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – DIVERGÊNCIA DOS VALORES – NÃO PROVIMENTO.

Persistindo na execução financeira contratual a divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, por ausência de documentos, a decisão que declarou a sua irregularidade e aplicou multa deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, mantendo incólume a **Decisão Singular n. 3780/2020,** proferida nos autos do TC/12138/2014.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 4-11), interposto pelo *Sr. Juvenal de Assunção Neto*, ex-Prefeito de Nova Alvorada do Sul, contra a Decisão Singular n. 3780/2020, que declarou irregular a execução financeira do Contrato n. 56/2014, em razão do não encaminhamento de documentos imprescindíveis à correta análise processual e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 161 e seguintes do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido acostado à f.63.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela NÃO PROVIMENTO, mantendo a declaração de irregularidade da execução financeira, consoante Análise n. 7311/2021 (f. 68-70).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo inalterados todos os comandos constantes na decisão, nos termos do Parecer n. 9851/2021 (f. 72-75).

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

A exordial visa combater a Decisão Singular n. 3780/2020, exarada no TC 12138/2014, que declarou pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2014 e aplicou multa ao Recorrente no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela não apresentação de documentos imprescindíveis à correta análise processual.

O gestor irresignado com a sanção que lhe fora aplicada, interpôs Recurso Ordinário (f. 4-11), alegando que sanou a irregularidade apontada nos autos, pois, auferiu toda a documentação necessária. Ademais, comunicou que o Recorrente não é mais o Prefeito Nova Alvorada do Sul desde o final de 2016, fato que lhe prejudicou em muito para obter a documentação necessária.

Embora o Recorrente tenha confirmado no termo de encerramento, acostado à f. 59, que colacionou toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, verificou-se nos autos que faltaram apresentar as Notas de Empenho n. 779, no valor de R$ 11.621,29 e a n. 930, no valor de R$ 1.709,65.

A equipe técnica na Análise n. 7311/2021 (f. 68-70), considerou os documentos instruídos no Recurso Ordinário e observou que a execução financeira resultou demonstrada da seguinte forma:

Valor empenhado: R$ 15.167,66

Valor liquidado: R$ 28.498,60

Valor pago: R$ 28.498,60

Nota-se, portanto, que há diferença entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos, isto porque, não foram apresentadas as referidas Notas de Empenho, persistindo a irregularidade da execução financeira, como já havia sido apontada na Análise n. 2821/2016 (f. 86-92) proveniente do TC 12138/2014.

Posto isto, entendo que os documentos que acompanharam o recurso não são suficientes para desconstituir os fundamentos da irregularidade e por consequência da multa aplicada, **registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.**

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr.*

Juvenal de Assunção Neto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão Singular n. 3780/2020, proferida nos autos do TC/12138/2014, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm